



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000419358**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010220-47.2022.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIELA PEREIRA DE LIMA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ESCOLA TÉCNICA MONACO LTDA e FORMA CURSOS ENSINO A DISTANCIA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CARMEN LUCIA DA SILVA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1010220-47.2022.8.26.0009**

APELANTE(S): DANIELA PEREIRA DE LIMA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO(S): ESCOLA TÉCNICA MONACO LTDA E OUTRA

COMARCA: SÃO PAULO - VILA PRUDENTE - 1ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: ANDERSON ANTONUCCI

**VOTO Nº 26.820**

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO VISANDO AO CUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Convalidação de Certificado de Conclusão de Curso. Descumprimento do dever de informação e organização administrativa. Convalidação no decorrer do processo, por ocasião de decisão judicial proferida pela Vara da Fazenda Pública. Sentença de improcedência do pedido. Apelação da autora. Danos morais configurados. Conduta abusiva adotada pela apelante que extrapola os limites do razoável e do simples descumprimento do contrato. Indenização por dano moral arbitrado em atenção aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, no valor de R\$5.000,00. Honorários advocatícios. Observância da regra estatuída no § 8º-A em interpretação conjunta dos §§ 2º e 8º, do art. 85 do CPC. Os valores da tabela editada pelo Conselho Seccional da OAB/SP representam meras recomendações, não vinculativas ao julgador. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença proferida a fls. 149/152, que julgou improcedente o pedido formulado na ação visando ao cumprimento obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais.

Diante da sucumbência, a autora foi condenada a arcar com as custas processuais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformada, a vencida apela (fls. 155/160). Sustenta em suma, que faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, tendo em vista a falha na prestação de serviços da ré consistente no descumprimento do dever de informação, além de ter sido subtraído o seu tempo útil.

Recurso isento de preparo e contrarrazoado (fls. 318/328 e 329/333).

Não há oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos arts. 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do CPC, tendo sido trazidos à baila as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Adoto o relatório da sentença que bem expôs a pretensão da parte, e os fatos ocorridos até sua prolação:

*“Vistos. DANIELA PEREIRA DE LIMA OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança c. c. repressão por danos morais contra ESCOLA TÉCNICA MÔNACO LTDA. e FORMA CURSOS ENSINO A DISTÂNCIA LTDA., também já qualificadas. Aduziu, em breve síntese, que avençou com a primeira ré um contrato de prestação de serviços educacionais, pelo preço total de R\$ 1.744,20. Alegou que se valeria do respectivo diploma a ser conquistado para fins de aumento salarial. No entanto, foi surpreendida, após o término de seu curso, com o informe de que o diploma oriundo da prestadora de serviço, emitido*

*pela segunda ré, não tinha validade. Asseverou que teve de iniciar outro curso, sem perda de tempo, e que não obteve o ressarcimento pelo prejuízo material suportado. Requereu a condenação das requeridas à restituição do valor pago pelo curso, além de indenização a título de lucros cessantes e danos morais. Juntou documentos aos autos (fls. 17/59). Citação efetivada (fl. 65). A Escola Técnica Mônaco apresentou sua contestação (fls. 68/856). Arguiu falta de interesse processual da autora, haja vista que suas atividades oram retomadas e convalidados todos os seus atos, inclusive diplomas emitidos, por força de uma liminar concedida no âmbito de um processo judicial movido contra a Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro. Rechaçou os danos materiais e morais aventados na inicial. Colacionou documentos a fls. 86/100. Réplica a fls. 104/110. A corré Forma ofereceu sua resposta a fls. 128/132. Arguiu incompetência absoluta deste Juízo, sustentando o interesse da União. Suscitou ainda a falta de interesse de agir da autora, em vista do reconhecimento da validade do diploma pelo MEC. Objetou os lucros cessantes e os danos morais indigitados na inicial. Juntou documentos aos autos (fls. 133/138). Réplica a fls. 142/148. É o breve relatório”.*

O Douto Juízo singular julgou o pedido improcedente por entender prejudicado o pedido cominatório, uma vez que a ré apresentou o diploma no decorrer do processo, rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

Respeitado o entendimento proferido pelo Magistrado “a quo”, a sentença deve ser reformada.

A matéria devolvida para análise desta instância

recursal cinge-se à indenização por danos morais.

A relação estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, motivo pelo qual deve ser presumida a boa-fé objetiva da autora, podendo ser aplicada a regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como todos os princípios e cláusulas gerais que lhe são inerentes.

Determina o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

Assim, o fornecedor de serviços só deixa de responder pelos danos suportados pelos consumidores quando ocorrer uma das hipóteses de exclusão de responsabilidade, nos termos do §3º, do referido dispositivo legal. Confira-se: *“I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”*.

Além disso, nos termos do artigo 6º, inciso III, da Lei Consumerista, o autor, que celebrou contrato de prestação de serviços educacionais com a ré, tem o direito *“a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”*.

Na verdade, é a instituição de ensino apelante a detentora dos meios probatórios para o devido esclarecimento dos fatos, e o que se tem nos autos é absoluta impossibilidade de se afirmar que ficaram demonstrados os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos

do direito da apelada.

As obrigações devem ser regidas pelo princípio da boa-fé contratual. Não obstante, exigem deveres secundários e anexos, como os deveres de informação, colaboração e auxílio. Clóvis do Couto e Silva ensina que *“os deveres de auxílio, entendidos como aquelas hipóteses em que o fim somente pode ser obtido com a cooperação mútua. Denominam-se deveres de auxílio certo tipo particular que nada tem que ver propriamente com as prestações principais, objeto do escambo”* (A obrigação como processo, Rio de Janeiro, FGV, 2013, pp.96).

Seguindo essa lógica, é possível dizer que o objeto do contrato de prestação de serviços educacionais não se resume a colocar à disposição dos alunos a estrutura universitária para frequência das aulas, mas também cumprir os termos pactuados no contrato, com garantia do fornecimento dos serviços, bem como informar claramente o consumidor sobre os serviços contratados e respectivos valores, nos termos do inciso III, artigo 6º da Lei Consumerista supramencionado.

No caso em exame, bem se vê que foi a falta de organização administrativa da ré que deu ensejo ao imbróglio vivenciado pela autora e aos transtornos relatados na inicial, os quais deveriam ter sido solucionados no âmbito administrativo, mas não foram.

Bem se vê que a ausência de informação acerca da validade do diploma e de que havia processo judicial em trâmite perante a 13ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, com o fim de validar os certificados da instituição de ensino, configura claro inadimplemento do contrato de prestação de serviços educacionais.

Nessa senda, é evidente que a conduta da apelada provocou na autora intensa insegurança, frustrando suas expectativas de lecionar nas duas oportunidades mencionadas na inicial. Não se tratou, portanto, de mero descumprimento contratual, uma vez que o comportamento da instituição de ensino ultrapassou os limites da razoabilidade.

Quanto ao valor da indenização, é certo que não existe cálculo matemático para o arbitramento de tal verba, mas o valor deve guardar correspondência com a gravidade do fato, com as condições econômicas da vítima e do causador do dano, evitando-se, de um lado, o enriquecimento sem causa, atentando-se, de outro, ao fator de desestímulo para novas práticas ilícitas.

Diante de tais ponderações norteadoras da valoração do dano moral, o montante deve ser fixado em R\$ 5.000,00, pois é condizente com as diretrizes acima expostas.

Por outro lado, não assiste razão a apelante quanto à majoração dos honorários advocatícios.

Isso porque, dispõem os §§ 8º e 8º-A, do artigo 85 do Código de Processo Civil (destacamos):

*§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*

*§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação*

*equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)*

Por esse motivo, não há a expressa exclusão da aplicação do § 2º do mesmo artigo, devendo-se levar em consideração os critérios dispostos em sua redação, *in verbis*:

“§2º (...)

*I- o grau de zelo do profissional;*

*II- o lugar de prestação do serviço;*

*III- a natureza e a importância da causa;*

*IV- o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”*

O artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, não comporta a interpretação aduzida, sob pena de atribuir a um órgão de classe, com base em uma tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto, o arbitramento equitativo dos honorários advocatícios, competência legal do juiz.

Tal entendimento esvaziaria, pois, o sentido do arbítrio equitativo, subtraindo do julgador a possibilidade de análise dos elementos enumerados pelos incisos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, para a fixação dos honorários.

Ao que se extrai do texto legal, os valores da tabela

editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações, não vinculativas ao juiz.

Por fim, em razão da inversão do ônus de sucumbência nesta fase recursal, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogados fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Tendo em vista que a condenação da ré em montante inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), deve arcar a ré com o pagamento integral das custas e despesas processuais.

Posto isso, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

**CARMEN LÚCIA DA SILVA**  
Relatora